



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002688/96-81
Recurso nº : 117.446
Matéria : IRPF - EXS.: 1991, 1993 a 1996
Recorrente : ÂNGELA CÉLIA CASSEB
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.775

IRPF – CONFISSÃO DE DÍVIDA – O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA CÉLIA CASSEB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 126/128 por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002688/96-81
Acórdão nº : 102-43.775
Recurso nº : 117.446
Recorrente : ÂNGELA CÉLIA CASSEB

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 78 a 92, lavrado contra a Contribuinte, através do qual a autoridade fiscal exige-lhe o crédito tributário de 43.185,46 UFIR e R\$ 9.232,16, discriminado, à fl. 89, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1991 e 1993 a 1995.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 71 a 77, a Contribuinte afirmou não estar obrigada à apresentação da declaração de rendimentos do ano-base de 1990 e anos-calendários 1992 e 1993, apresentando, tempestivamente, as declarações dos anos-calendários 1994 e 1995. Entretanto, após a análise dos documentos acostados aos autos, pela Contribuinte, em atendimento às intimações, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Em agosto do ano-base de 1990, a Contribuinte adquiriu um veículo Chevrolet Kadett ano 1990, no valor de Cr\$ 1.150.000,00, sendo Cr\$ 750.000,00 à vista e Cr\$ 400.000,00 pagos em 05.09.90. Para tal, alegou possuir economias em moeda estrangeira, sem, no entanto, comprovar a existência do dinheiro.
2. No ano-calendário de 1992, em 09.01.92, adquiriu um veículo VW Santana GL por Cr\$ 15.000.000,00, afirmando que parte desse numerário originou-se da venda do veículo Chevrolet Kadett adquirido em 1990, vendido em 29.10.91, por Cr\$ 6.000.000,00, juntando recibo de autorização de transferência de veículo dessa operação. Entretanto, não comprovou que tais valores ficaram depositados em instituição financeira ou em poder de terceiro para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002688/96-81
Acórdão nº : 102-43.775

compra do Santana no ano seguinte, pelo que foram desconsiderados.

3. No ano-calendário de 1993, constatou-se a aquisição de dois bens, qual sejam: um veículo VW Fusca em 12.04.93, por Cr\$ 173.600,00 e um apartamento em 17.08.93. A Contribuinte alega que grande parte desses valores foram havidos por doação, juntando cópia da declaração de doação de US\$ 20.000,00, datada de 11.06.96 (fls. 51 a 55). Entretanto, o referido documento também foi desconsiderado, por ter sido elaborado quase três anos após a operação e por não ter apresentado outro documento que legitimasse a transação, considerando-se, ainda, que a doadora não possui vínculo de parentesco com a Contribuinte que justifique a doação da quantia.

4. No ano-calendário de 1994, constatou-se variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fl. 76, tendo em vista que a Contribuinte declarou o recebimento de valores de pessoas jurídicas e de pessoas físicas no exterior, totalizando o valor de 25.295,14 UFIR, tendo apurado imposto de 2.211,82 UFIR na declaração de ajuste. Entretanto, alegou que os valores foram recebidos mensalmente e que não possuía os comprovantes de recebimento, tanto de pessoas jurídicas, como de pessoas físicas.

5. No ano-calendário de 1995, constatou-se a aquisição de um veículo VW Golf Gti, ano 1995, no valor de R\$ 34.000,00 (fl. 06). A Contribuinte afirmou ter comprado o veículo em 26.06.95, pagando-o em duas parcelas: R\$ 17.000,00, com o produto da venda do veículo Santana, por R\$ 12.500,00 e do veículo Fusca, por R\$ 5.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

Juntou cópia dos recibos de autorização de transferência datados de 26.05.95, sem o reconhecimento de firma da proprietária (fl. 07). A segunda parte, de R\$ 17.000,00, foi financiada junto à Autolatina pelo prazo de 12 meses, com vencimento da primeira parcela em 26.07.95. As parcelas estavam sendo pagas com a utilização de disponibilidade financeira declarada e com o produto de economias realizadas ao longo de 1995. A venda do veículo Santana foi desconsiderada, tendo em vista que, oficiado o DETRAN, verificou-se que este fora vendido em 07.02.96 e transferido em 14.02.96 e, quanto ao Fusca, este fora vendido em 26.06.95, mas transferido em 20.03.96 (fls. 65 a 67).

6. Desse modo, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a disponibilidade financeira declarada em 31.12.94, no valor de R\$ 15.110,30 UFIR e das parcelas do financiamento junto à Autolatina. Informou que a referida disponibilidade era em moeda corrente em seu poder e apresentou os recibos de pagamento do financiamento (fls. 37 a 39).

7. Além disso, a Contribuinte também foi intimada a apresentar comprovantes do recebimento do valor de R\$ 8.790,00, declarado a título de rendimento tributável recebido de pessoa física, bem como da integralização da quantia de R\$ 300,00 na Empresa Casseb e Cia. Ltda., em dezembro de 1995. Na oportunidade, a Contribuinte afirmou não possuir os tais documentos comprobatórios e juntou contrato social registrado na Junta Comercial, comprovando a integralização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

8. Desta forma, confrontando as origens mensais de recursos com as aplicações, apurou-se omissão de rendimentos, representada pela variação patrimonial a descoberto, não justificada pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, sujeitando a Contribuinte ao recolhimento mensal obrigatório nos meses de sua ocorrência, conforme detalhado no demonstrativo de fls. 76 / 77.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou sua Impugnação, as fls. 99 a 101, alegando, em síntese, que:

1. Causa estranheza a não aceitação da afirmação de que a Contribuinte estava isenta da apresentação da declaração de rendimentos do ano-base 1990, com base no argumento de que a mesma não comprovou a existência de dinheiro usado para a aquisição do veículo GM Kadett, em agosto de 1990, que foi produto de sua economia, guardada em moeda estrangeira. Indaga qual seria a forma suficiente para comprovar a existência do dito numerário, tendo em vista que não se possui comprovantes do seu recebimento, colocando-se à disposição do Fisco para a devida e justa tributação.
2. Discorda da aplicação da TRD como fator de juros, eis que a sua incidência está limitada a 12% ao ano.
3. Com relação à comprovação do numerário que foi utilizado para a aquisição do veículo Santana em janeiro de 1992 - que teve origem parte na venda do veículo Kadett em outubro de 1991 e parte com o fruto da economia realizada no período - concorda com o fiscal de que estaria plenamente comprovada sua existência se estivesse sob



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

custódia de instituição financeira ou em poder de terceiros. Entretanto, indaga se caso assim tivesse procedido estaria ela amparada por presunção de veracidade acerca do depósito ou empréstimo como sendo fruto de economia realizada ao longo do período.

4. Quanto à doação, alega que discorda da desconsideração da Declaração Jurada de Doação, tendo em vista que por ter sido elaborada após o advento da doação, tal fato não pode alterar sua legitimidade, de vez que o foi somente na iminência de ser solicitada pela SRF que a realizou, já que entre a doadora e a donatária não havia necessidade de se documentar tal transação.

5. Além disso, entende que não pode prosperar a alegação de que não foi apresentado qualquer outro documento que legitimasse a doação, eis que o fiscal, se assim procedesse, estaria colocando em dúvida a idoneidade de um documento produzido perante uma tabeliã pública do país vizinho. No que diz respeito à alegação de que não há qualquer vínculo de parentesco entre a doadora e a donatária, entende que o Auditor Fiscal, ao tecer essas considerações, está ultrapassando os limites de sua competência e tolhendo sua a liberdade individual.

6. alega que os recursos para o pagamento das parcelas do apartamento provêm da referida doação.

7. entende absurda a desconsideração da venda do veículo Santana com base nas informações prestadas pelo DETRAN, vez que ambos os recibos foram preenchidos, assinados e datados na data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

mencionada tendo, inclusive o comprador, Sr. João Carlos Gomes, informado este fato em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1995.

Por fim, requer a revisão do lançamento, para que o mesmo seja julgado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou, parcialmente, procedente a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

1. Com relação à alegação de que possuía disponibilidades financeiras usadas na compra do apartamento e do financiamento do veículo, entende que o valor constante da declaração de rendimentos faz prova relativa, devendo ser embasada em documentação que resguarde e faça prova de tudo o que nela se afirma. Dessa forma, como tal comprovação inexistente, os alegados recursos devem ser desconsiderados. Este entendimento encontra amparo na legislação do IRPF, especialmente no artigo 855 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda).
2. O mesmo entendimento acima exposto se aplica à alegada disponibilidade em moeda estrangeira, que teria servido para a compra do veículo Kadett em agosto de 1990. Entende que a Contribuinte deveria ter guardado os documentos de sua aquisição, caso o fizesse em casas de câmbio autorizadas pelo Banco Central.
3. Alega que um extrato bancário seria prova suficiente da posse do numerário em poder da Contribuinte. Não se trata de presunção de verdade, mas da realidade documentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

4. Entende, ainda, que a alegação da Contribuinte de que recebeu doações de terceiros no exterior não pode ser acatada. Isto porque o documento que acosta aos autos as fls. 51 a 55 para comprovar a sua alegação, é um documento particular, que não pode ser aceito isoladamente para justificar tal doação, já que se trata de rendimento isento de tributação e, por isso, deve ser regularmente comprovado. Além disso, não foi comprovado o ingresso no país dos valores que teriam sido recebidos a título de doação.

5. Alega que não está se colocando em dúvida a idoneidade de documento produzido em país vizinho, como entende a Contribuinte, mas ocorre que, no Brasil, as provas das operações devem obedecer às normas legais estabelecidas, nas quais não há previsão de aceitar recursos provenientes de doação comprovada somente por meio de uma declaração.

6. Além disso, o Fisco não está exigindo que a Contribuinte possua vínculo de parentesco com quem queira fazer-lhe doações, como alega. Ocorre que o fato de não possuí-lo configura-se apenas como um dos indícios, ao lado da falta de provas, para a não aceitação dos referidos recursos. Para consubstanciar seu entendimento, junta decisão do Conselho de Contribuintes neste sentido.

7. Com relação à aquisição do veículo VW Santana - cujo recurso, alega a Contribuinte, é proveniente da venda do veículo Kadett ocorrida no ano-calendário anterior - não se verifica a comprovação da aplicação e da transposição dos recursos de um ano para o outro. Entende que para haver a transposição dos recursos de um ano para o outro, os valores devem ser efetivamente comprovados para o seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

aproveitamento no ano-calendário seguinte, já que a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos, conforme o artigo 848 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda).

8. Com relação ao veículo VW Fusca, os recursos, que a Contribuinte alegou advirem de doação, não poderão ser utilizados, conforme já exposto.

9. No que tange o veículo VW Golf, cuja entrada foi de R\$ 17.000,00, os recursos provenientes da venda do Fusca já foram utilizados, conforme demonstra a planilha à fl. 76. Indevidamente, os recursos da alienação do Santana não foram utilizados, já que a Contribuinte apresentou uma cópia do documento hábil para fazer prova da alienação do veículo, bem como da data e valor em que esta se deu que, apesar de não autenticada, presume-se ser uma cópia fiel, cujo original encontra-se no poder do DETRAN. Isto posto, não subsistirá variação patrimonial a descoberto nos meses de junho e julho de 1995 e, no mês de agosto de 1995, o saldo negativo passará de R\$ 1.085,00 para R\$ 824,90 devido à transposição de recursos de um mês para os seguintes.

10. Com a publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 46 de 13.05.97, entende que o crédito tributário do presente processo deve ser ajustado, nos seguintes termos: o valor do carnê-leão mensal em cada ano-calendário, excedente ao IRPF apurado no respectivo ajuste anual, será exonerado; os vencimentos dos carnês-leão mensais serão alterados para a mesma data do vencimento do respectivo ajuste anual. Todos os ajustes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81

Acórdão nº. : 102-43.775

efetuados por força da supracitada Instrução Normativa, estão demonstrados na planilha de fls. 112 dos autos.

11. Entende, ainda, que deverá haver a redução da multa de ofício, em razão do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que estabelece o percentual de 75% para a referida multa.

12. Com relação à contestação da Contribuinte sobre a exigência de juros de mora com base na TRD, alegando inconstitucionalidade da Lei nº 8.218/91, entende não ter competência para apreciar tal assertiva, conforme disposto no Decreto nº 73.529/74. Contudo, acrescenta que a Instrução Normativa nº 32/97, exclui a cobrança de juros de mora calculados pela variação da TRD, no período anterior a agosto de 1991. Dessa forma, determinou que a aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, como juros de mora, ficasse excluída da composição do crédito tributário em tela.

Intimada da decisão de primeira instância, a Contribuinte, tempestivamente, solicitou o encaminhamento do processo à DRF em Ribeirão Preto, com o intuito de parcelar o seu débito junto à Receita Federal. Isto feito, foi intimada a apresentar o DARF referente ao recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento do débito, bem como a autorização para débito em conta das parcelas, preenchida em duas vias.

Desse modo, apresenta petição de fls. 136 / 137, esclarecendo que não promoveu o recolhimento da primeira prestação porque ingressou, no prazo legal, com recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância. Alega que o seu pedido de parcelamento do débito não surtiu qualquer efeito, tendo em vista que é condição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

para a concessão do parcelamento o pagamento prévio da primeira prestação. Além disso, entende que a interposição do recurso ao Conselho de Contribuintes caracteriza a desistência do parcelamento.

Em despacho de fls. 145 a 147, o delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto propôs o indeferimento do Pedido de Parcelamento do Débito e a denegação de seguimento do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista as regras vigentes a respeito do assunto, dispostas nos artigos 10 a 15 da Medida Provisória MF nº 542/97 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 582/97.

Pelos dispositivos supracitados, conclui que, de fato, não consubstanciou-se o parcelamento pelo não cumprimento, por parte da requerente, dos critérios necessários preestabelecidos a sua implementação. Entretanto, entende que a existência do pedido de parcelamento, por si só, legitima o débito confessado pela Contribuinte, não cabendo, pois, qualquer retratação posterior. Desse modo, alega que tal fato é suficiente para que o débito, líquido e certo, seja objeto de cobrança, inclusive com inscrição na dívida ativa, assim como, seja denegatório de qualquer ato do sujeito passivo tendente a prejudicar o bom andamento dos autos.

Conclui afirmando que, na remota hipótese da pertinência do recurso voluntário, o seu seguimento, ainda assim, não seria permitido pelo não cumprimento do disposto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97, que estabelece que o recurso voluntário só terá seguimento se o recorrente instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Intimada a recolher todo o crédito tributário relativo ao processo, a Contribuinte apresentou a liminar concedida em Mandado de Segurança nº 98.0307210-2 pelo Juiz Federal Substituto Valdeci dos Santos, fls. 152 a 155, afastando a exigência do depósito recursal e determinando que o delegado da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

Receita Federal em Ribeirão Preto receba e dê seguimento ao recurso voluntário, abstendo-se de tomar qualquer medida tendente à inscrição da multa em dívida ativa até a decisão final a ser proferida no *mandamus*.

Desse modo, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança supracitado, subiu o presente recurso ao Conselho de Contribuintes para julgamento, apresentado as fls. 126 / 128 dos autos, no qual a Contribuinte alega que:

1. Preliminarmente, entende que, por ter sido lavrado o Auto de Infração em 03/07/96, os fatos geradores anteriores a 06/91 devem ser afastados da autuação.
2. Alega que não há lei que a obrigue a manter valores em bancos para que fique estabelecido o visgo pretendido pela autoridade julgadora de primeira instância, no que diz respeito à aquisição do veículo Santana em 09.01.92. Entende que é corrente concluir que o valor recebido na venda de um veículo em 29.10.91, seja utilizado na aquisição de um outro sessenta dias depois.
3. No que diz respeito aos valores recebidos a título de doação, alega que só tomou ciência de que não bastava a escritura de fls. 51/55, quando da decisão de primeira instância. Desse modo, alega não ter havido tempo hábil para conseguir prova adicional para a comprovação do fato. Ressalta, entretanto, que a autoridade julgadora não refuta a validade do documento em causa.
4. Com relação aos demonstrativos de fls. 76/77, alega que os mesmos são estanques, eis que não levam em conta os valores provenientes de anos anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : 102-43.775

5. Além disso, alega que a decisão recorrida não levou em conta o valor da venda do veículo Santana, porque a sua transferência perante o DETRAN consta que a data da venda foi em 07.02.96 e a transferência ocorreu em 14.02.96. Entende que o fato concreto ocorreu em 1995. A transferência em 1996 se deu por conveniência do comprador do Santana.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002688/96-81

Acórdão nº. : 102-43.775

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra a contribuinte por acréscimo patrimonial a descoberto, apurados nos anos calendários de 1990, 92, 93, 94 e 95.

Intimada do auto de infração, tempestivamente, a recorrente apresentou sua impugnação, sendo julgada parcialmente procedente, o referido auto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Após conhecimento da decisão *a quo*, o recorrente solicitou o parcelamento do débito do imposto e, posteriormente, ingressa com recurso junto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Da análise dos fatos acima, entendo que não merece prosperar a petição da contribuinte pelas seguintes razões:

a) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

b) a apresentação de pedido de parcelamento do débito se traduz em concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando pois, na extinção do litígio administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002688/96-81

Acórdão nº : 102-43.775

Por essas razões, não conheço da petição por falta de objeto, tendo em vista a confissão irretratável da dívida as fls. 119/121 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI